

# Decreto n.º 24.806, de 25 de Julho de 1955

Regulamenta as leis ns. 2.182, de 23 de julho de 1953,  
e 3.068, de 14 de julho de 1955.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO  
ESTADO DE SÃO PAULO, usando de  
suas atribuições legais.

**Decreta:**

## CAPÍTULO I

### Da classificação das águas

Artigo 1.º Para efeito de classificação das águas, de que trata o artigo 2.º da Lei n. 2.182, de 23-7-53, ficam as águas naturais do Estado distribuídas nas seguintes classes:

#### Classe I

##### A — Características:

1. Sólidos flutuantes — ausentes
2. Óleos e graxas — ausentes
3. Fenóis — menos do que 0,001 mg/litro
4. Substâncias que causem gosto ou cheiro — ausentes
5. Substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas — ausentes
6. Ácidos ou álcalis livres — ausentes
7. Número mais provável (N. M. P.), em qualquer dia, menor do que 50 coliformes por 100 mililitros
8. Demanda bio-química de oxigênio (B. O. D.), 5 dias — 20°C, em qualquer dia, menos do que 1 mg/litro
9. Oxigênio dissolvido, (O.D.) em qualquer amostra, mais do que 7 mg/litro.
10. Concentração hidrogênio - iônica, pH, entre 5 e 10

##### B — Observações:

1. Não receberão despejos de qualquer natureza
2. Podem ser utilizadas para fins potáveis, sem tratamento, desde que os padrões de potabilidade sejam satisfeitos.

#### Classe II

##### A — Características:

1. Sólidos flutuantes — ausentes
2. Óleos e graxas — ausentes

3. Fenóis — menos do que 0,001 mg/litro
4. Substâncias que causem gosto ou cheiro — ausentes
5. Substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas — ausentes
6. Ácidos e álcalis livres — ausentes
7. Número mais provável (N. M. P.) eventualmente uma amostra com mais de 50 coliformes por 100 mililitros; normalmente abaixo desse valor
8. Demanda bio-química de oxigênio, (B. O. D.) 5 dias, 20°C, entre 1 e 2 mg/litro
9. Oxigênio dissolvido (O. D.), em qualquer amostra, maior do que 6 mg/litro
10. Concentração hidrogênio-iônica, pH, entre 5 e 10

##### B — Observações:

1. Só poderão receber despejos que, após depurados completamente, não alterem as características acima especificadas
2. Podem ser utilizadas para fins potáveis, mediante simples desinfecção, desde que os padrões de potabilidade sejam satisfeitos.

#### Classe III

##### A — Características:

1. Sólidos flutuantes — ausentes
2. Óleos e graxas — ausentes
3. Fenóis — menos do que 0,001 mg/litro
4. Substâncias que causem gosto ou cheiro — ausentes
5. Substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas — ausentes
6. Ácidos ou álcalis livres — ausentes
7. Número mais provável (N. M. P.), em média mensal em um mínimo de 5 amostras colhidas em dias diferentes — menos do que 5.000 coliformes por 100 mililitros

8. Demanda bio-química de oxigênio (B. O. D.), em 5 dias — 20° C, menos do que 3 mg/litro
9. Oxigênio dissolvido (O. D.) em qualquer dia, maior do que 5 mg/litro
10. Concentração hidrogênio-iônica, pH, entre 5 e 10.

**B — Observações:**

1. Só poderão receber despejos que, após depurados, não alterem as características acima especificadas.
2. Podem ser utilizados para fins potáveis após filtração lenta ou filtração rápida precedida de coagulação, sendo a purificação completada com desinfecção.

**Classe IV**

**A — Características:**

1. Sólidos flutuantes — ausentes
2. Óleos e graxas — ausentes
3. Fenóis — menos do que 0,001 mg/litro
4. Substâncias que comuniquem gosto ou cheiro em teões que não causem objeção
5. Substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas, em teões que não constituem perigo potencial
6. Ácidos ou álcalis livres — ausentes
7. Número mais provável (N. M. P.), em média mensal, em um mínimo de 5 amostras, colhidas em dias diferentes — menor do que 20.000 coliformes por 100 mililitros
8. Demanda bio-química de oxigênio (B. O. D.), 5 dias — 20° C, em qualquer dia, menos do que 3,0 mg/litro
9. Oxigênio dissolvido (O. D.), em qualquer amostra, maior do que 4,0 mg/litro
10. Concentração hidrogênio-iônica, pH entre 5 e 10.

**B — Observações:**

1. Só poderão receber despejos que, após depurados não alterem as condições acima fixadas.
2. Só poderão ser utilizadas para fins potáveis, mediante filtração

precedida de desinfecção prévia, coagulação e seguida de desinfecção final, se necessário

3. Outros usos possíveis são a rega de vegetais que não venham a ser ingeridos crus, piscicultura e dessedentação de rebanhos.

**Classe V**

**A — Características:**

1. Sólidos flutuantes — em pequena quantidade
2. Óleos e graxas — em teões que não causem objeção
3. Fenóis — menos do que 0,01 mg/litro
4. Substâncias que comuniquem cheiro — em teões que não causem objeções
5. Substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas — em teões que não constituam perigo potencial
6. Álcalis ou ácidos livres — em teões que não causem objeções
7. Número mais provável (N.M.P.), sem limite estabelecido
8. Demanda bio-química de oxigênio (B.O.D.), 5 dias — 20° C, maior do que 4 mg/litro
9. Oxigênio dissolvido (O.D.) menor do que 4 mg/litro
10. Concentração hidrogênio-iônica, pH, entre 5 e 10.

**B — Observações:**

1. Constituem as águas da classe V o escoadouro natural de despejos
2. É vedado seu uso para fins potáveis agrícolas ou recreacionais
3. Poderão ser utilizados para fins industriais desde que não haja interligação com a rede de água potável.

**Classe VI**

**A. Características — inferiores às da classe V**

**B — Observações:**

1. São esgotos a céu aberto.

§ 1.º — Estes padrões não se aplicam às águas que, em consequência de causas naturais, apresentem características de exceção às enunciadas.



§ 2.º — Na medida das necessidades o C.E.C.P.A. enquadrará às águas do Estado, dentro de cada categoria, por meio de Portarias, que poderão ser alteradas, se houver conveniência.

§ 3.º — As águas naturais, que por sua localização possam vir a ser utilizadas para a prática da natação e de banho, o N.M.P. não poderá ultrapassar 1.000 coliformes por 100 mililitros, média mensal, em um mínimo de 5 amostras colhidas em dias diferentes.

Artigo 2.º — Para a amostragem e as análises de que trata o inciso VI, do artigo 6.º da Lei n. 2.182, e até que se estabeleçam métodos nacionais, são adotados os padrões da Associação Americana de Saúde Pública, consubstanciados em "Métodos Padronizados para Exame de Águas e Esgotos" (Standard Methods for the Examination of Water and Sewage, 10.ª edição).

Artigo 3.º — As massas de água, inicialmente enquadradas nas classes IV, V e VI do artigo 1.º deste Regulamento, serão reenquadradas quando suas condições sanitárias o permitirem ou quando seu uso preponderante o exigir.

## CAPÍTULO II

### Do Tratamento dos resíduos

Artigo 4.º — Para a construção e ampliação de estabelecimentos industriais, no Estado de São Paulo é obrigatória a aprovação prévia pelas autoridades sanitárias locais dos planos e projetos que incluam:

a) — estimativas de consumo de água, do volume dos despejos líquidos, do número total de empregados e das quantidades de matérias primas a serem utilizadas;

b) — o exame das condições locais no que diz respeito ao afastamento das águas residuárias, mostrando a necessidade ou não do tratamento;

c) — o sistema adotado para o seu tratamento, sempre que necessário, e com a devida justificação.

Parágrafo único — Este artigo aplica-se não sómente às zonas denominadas urbanas, mas também às zonas denominadas suburbanas e rurais.

Artigo 5.º — Os projetos das instalações de tratamento de esgotos e resíduos industriais, sempre que necessário, deverão ser aprovados pelo Departamento

de Obras Sanitárias, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, exceção feita para as instalações localizadas no Município da Capital, cujo exame e aprovação competem ao Departamento de Águas e Esgotos.

§ 1.º — A repartição que aprovar o plano do tratamento fiscalizará sua execução.

§ 2.º — Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que as repartições acima mencionadas se pronunciem sobre os projetos apresentados, prazo este prorrogável por mais trinta (30) dias, quando estritamente necessário.

Artigo 6.º — Nenhum novo lançamento de águas ou sólidos residuários poderá ser feito nos corpos de água do Estado sem um alvará expedido expressamente para esse fim pelas autoridades sanitárias após a aprovação dos planos e projetos a que se referem os artigos 4.º e 5.º.

Artigo 7.º — As autoridades municipais não permitirão o início da construção de qualquer estabelecimento industrial ou rede de esgotos sanitários, antes da aprovação dos planos e projetos pelas autoridades sanitárias, nos termos do artigo 6.º.

Artigo 8.º — A manutenção e operação das instalações depuradoras de resíduos a que se refere o artigo 5.º ficará a cargo dos responsáveis pelos estabelecimentos ou entidades que fazem o seu lançamento.

Artigo 9.º — Qualquer modificação no sistema de trabalho dos estabelecimentos industriais, que corresponda a um aumento sensível de volume de resíduos ou alteração das matérias primas empregadas deverão ser comunicadas às autoridades sanitárias locais.

Parágrafo único — Se essas autoridades verificarem que as alterações implicam na necessidade de reexame e modificação do sistema de tratamento ou de afastamento de resíduos, serão exigidas as alterações necessárias.

## CAPÍTULO III

### Da Fiscalização

Artigo 10 — A fiscalização da poluição das águas do Estado a que se refere o item II, do artigo 3.º da Lei n. 2182, será exercida pelo Departamento



de Saúde e pelo Departamento da Produção Animal.

Parágrafo único — Para efeito dessa fiscalização, os Departamentos mencionados neste artigo agirão em estreita colaboração, enviando, recíproca e mensalmente, cópias dos relatórios contendo o sumário das respectivas atividades nesse setor.

Artigo 11 — Na Secretaria da Saúde e da Assistência Social, o Departamento de Saúde exercerá atividades fiscalizadoras por intermédio dos seguintes órgãos:

I — Secção de Engenharia Sanitária;

II — Instituto “Adolfo Lutz”;

III — Divisão do Serviço do Interior; e

IV — Serviço de Centros de Saúde da Capital.

§ 1.º — Compete à Secção de Engenharia Sanitária a ação normativa e orientadora do controle da poluição das águas.

§ 2.º — Compete ao Instituto “Adolfo Lutz”, através do seu laboratório central e dos laboratórios regionais, proceder aos exames químicos e bacteriológicos das águas.

§ 3.º — Compete à Divisão do Serviço do Interior e ao Serviço de Centros de Saúde da Capital, através das Unidades Sanitárias a execução das normas estabelecidas para a proteção das águas e aplicação das penalidades previstas no artigo 4.º da Lei n. 2182, modificado pela Lei n. 3068, de 14 de julho de 1955.

Artigo 12 — Na Secretaria da Agricultura, ao Departamento da Produção Animal, através da Divisão de Proteção e Produção de Peixes e Animais Silvestres, compete realizar atividades normativas de orientação e de execução no que diz respeito a exames de laboratório e aplicação das penalidades previstas no artigo 4.º da Lei n. 2.182.

Artigo 13 — As notificações ou intimações poderão ser feitas, em qualquer caso, indistintamente, pelos Fiscais de Caça e Pesca ou pelas autoridades sanitárias e os processos remetidos à repartição competente.

Parágrafo único — As notificações e intimações deste artigo, feitas pelas au-

toridades de um dos Departamentos, serão comunicadas imediatamente ao outro Departamento.

## CAPÍTULO IV

### Das penalidades

Artigo 14 — As pessoas físicas e jurídicas infratoras deste Regulamento, serão punidas com as seguintes penalidades:

a) multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros); e

b) interdição.

§ 1.º — As penalidades a que se refere este artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de Saúde Pública ou Policiais.

§ 2.º — As multas a que se refere este artigo serão dobradas na reincidência e em caso algum isentam o infrator de ação penal.

Artigo 15 — Não pode ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e o responsável.

Artigo 16 — O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pela entidade responsável pela poluição, ou seu representante e por duas testemunhas, quando possível.

§ único — Sempre que o infrator ou as testemunhas se negarem a assinar o auto, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-se uma das vias do auto de infração à entidade responsável pela poluição por correspondência registrada e mediante recibo.

Artigo 17 — A autoridade que lavrar o auto de infração deve extrair-lo em 4 (quatro) vias: a primeira será entregue ao infrator, duas remetidas à Diretoria a que pertence a autoridade e a quarta constituirá o próprio talão de infrações.

Artigo 18 — O infrator, uma vez autuado, terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, após o convite publicado no Diário Oficial.

§ único — A defesa será apreciada no Departamento a que pertence o funcionário que lavrou o auto de infração. Se a defesa foi julgada procedente o



auto de infração será arquivado. Em caso contrário será lavrado o auto de multa, assinado pelo respectivo Diretor Geral e conterá os elementos que deram lugar à infração.

Artigo 19 — O infrator, uma vez multado, terá o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento da multa e exibir ao Departamento autuante o comprovante do recolhimento à repartição arrecadadora estadual competente ou 15 dias para apresentar recurso ao C.E.C.P.A..

§ 1.º — Os prazos a que se refere o presente artigo serão contados a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado do ato de imposição da multa.

§ 2.º — O recurso ao C.E.C.P.A., deve ser sempre acompanhado do comprovante do depósito da multa à repartição arrecadadora estadual competente.

Artigo 20 — O não recolhimento da multa no prazo legal, implica na cobrança executiva pela Repartição ou Coletoria competente mediante a documentação existente.

Artigo 21 — São responsáveis pelas infrações às disposições do presente Regulamento, para efeito da aplicação das penalidades nêle previstas, as pessoas físicas ou jurídicas que lançarem, às massas de água, resíduos que alterem suas propriedades físicas, químicas e biológicas de forma a não se enquadrarem mais nos padrões estabelecidos por este Regulamento.

Artigo 22 — A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, marcando-se-lhe, quando fôr o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá ser novamente multado no dôbro da multa anterior e sofrer interdição da instalação causadora da poluição.

Artigo 23 — As autoridades do Departamento de Saúde e do Departamento de Produção Animal, quando em serviço de fiscalização ou inspeção, terão livre entrada, em qualquer dia e hora, nos estabelecimentos que pela sua natureza tenham resíduos a rejeitar.

## CAPÍTULO V

### Do Conselho Estadual de Contrôlo da Poluição das Águas

Artigo 24 — Compete ao C.E.C.P.A., além de outras atribuições legais e regulamentares:

I — Expedir portarias sôbre detalhes de ordem técnica não previstas neste Regulamento, com vigência a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado; e

II — Providenciar, em prazo não excedente de cada 3 (três-anos), para que se proceda aos estudos da revisão deste Regulamento.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

Artigo 25 — Os processos de assuntos relativos à Lei n. 2.182, de 23-7-53, só serão encaminhados ao C.E.C.P.A., em grau de recurso e ouvidos previamente os órgãos especializados das Secretarias de origem.

Parágrafo único — Quando se tratar de processos referentes a recursos de penalidades impostas, estes deverão ser encaminhados à repartição que as aplicou.

Artigo 26 — Compete às Unidades Sanitárias referidas no artigo 11, a autorização para lançamento dos resíduos previstos no artigo 1.º da Lei n. 2.182.

Parágrafo único — A autorização será concedida por meio de alvará a ser renovado anualmente.

Artigo 27 — O grau de responsabilidade pela poluição de que trata o inciso X, do artigo 6.º, da Lei n. 2.182, no caso de mais de uma entidade estar poluindo o mesmo corpo de água receptor, será determinado pela quantidade total da Demanda Bioquímica de Oxigênio (B.O.D.) dos respectivos resíduos.

Parágrafo único — O C.E.C.P.A., fixará êsse grau de responsabilidade, caso por caso, mediante o estudo do corpo de água receptor, podendo exigir das entidades poluidoras as análises dos resíduos

Artigo 28 — O Departamento de Águas e Esgotos e as Prefeituras Municipais terão o prazo de até 2 anos para apresentarem estudo e projeto fundamentados para o tratamento dos seus esgotos do-



mésticos e a previsão do prazo necessário para sua execução.

Parágrafo único — Os prazos fixados deverão ser examinados e homologados pelo Conselho Estadual de Contrôlo da Poluição das Águas.

Artigo 29 — As indústrias atualmente em funcionamento e que não possuem instalações depuradoras, ficam sujeitas às mesmas exigências do artigo anterior, quando necessário.

§ 1.º — As indústrias que já possuam estações de depuração dos seus resíduos deverão apresentar ao C.E.C.P.A. as características das instalações e dos resíduos antes e depois do tratamento para comprovação da sua eficiência.

§ 2.º — Enquanto as instalações definitivas não estiverem prontas deverão ser providenciados meios provisórios de retenção dos resíduos, a fim de que possam ser lançados em regime de vazão constante, ficando expressamente proibido o lançamento intermitente.

§ 3.º — Fica assegurado aos interessados a possibilidade de recorrer ao C.E.C.P.A., sempre que julgarem indispensável qualquer prorrogação de prazo, e desde que o recurso seja feito antes de terminado o prazo inicialmente estabelecido nos termos deste artigo.

§ 4.º — O C.E.C.P.A. comunicará às partes interessadas sua decisão sobre os recursos de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 30 — Se as autoridades encarregadas da fiscalização da poluição verificarem que as condições de determinadas águas deixam de satisfazer os padrões estabelecidos pelo artigo 1.º, para a categoria em que estiverem enquadradas, será feito um levantamento sanitário das condições locais para constatação dos responsáveis pela poluição.

Parágrafo único — Verificada a responsabilidade de estabelecimentos e entidades lançadoras de despejos, estas serão intimadas a tomar todas as providências necessárias, estabelecendo as autoridades sanitárias os prazos para:

- a) — apresentação de planos e projetos para o tratamento corretivo;
- b) — execução dos referidos projetos, depois de aprovado pela autoridade competente.

Artigo 31 — O Conselho poderá, mediante convênio autorizado pelo Executivo, aceitar a colaboração das Prefeituras Municipais que tiverem serviços organizados de inspeção industrial, para a fiscalização a que se refere o artigo 3.º da Lei n. 2.182.

Parágrafo único — As notificações ou intimações serão comunicadas imediatamente ao Conselho que dará conhecimento aos Departamentos interessados para fins de aplicação das penalidades previstas no artigo 4.º da Lei n. 2.182, modificado pela Lei n. 3.068, de 14-7-55.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Transitórias

Artigo 32 — Terão Regulamento próprio.

a) — o inciso V do artigo 6.º da Lei n. 2.182, que trata da organização de planos de saneamento das águas naturais e de programas para sua execução;

b) — o inciso VIII do artigo 5.º da Lei n. 2.182, que trata da aplicação de empréstimos e auxílios concedidos;

c) — O Serviço de Contrôlo da Poluição das Águas, quando puder ser constituído nos termos do artigo 7.º e seus parágrafos, da Lei n. 2.182.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de julho de 1955.

JÂNIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Raimundo Firmino Cruz Martins

João Caetano Alvares Junior

Francisco Scalamandrê Sobrinho

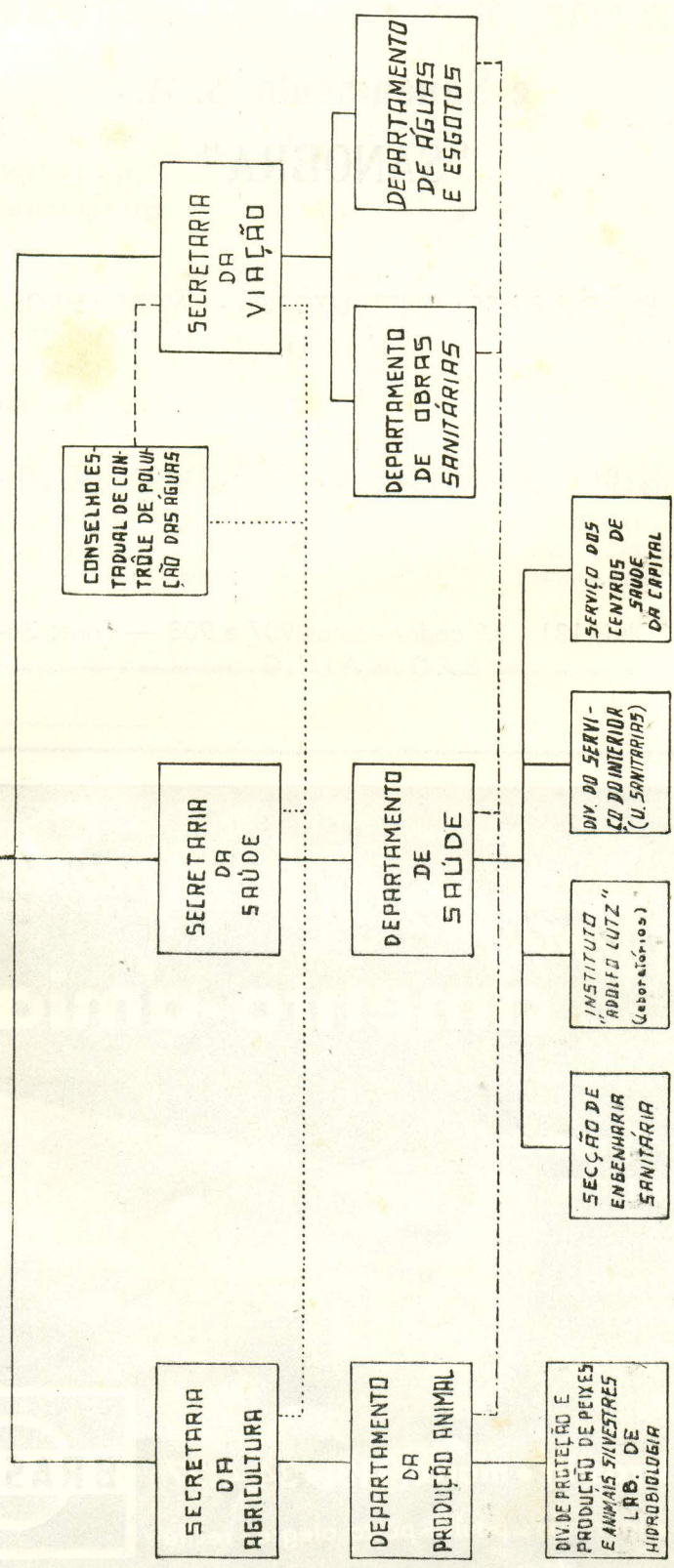
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de julho de 1955.

Altino Santarem — Diretor Geral substituto.



# CONTRÔLE DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNADOR



CONVENÇÃO

- SUBORDINAÇÃO DIRETA
- - - SUBORDINAÇÃO ADMINISTRATIVA
- ..... RELACÃO DE ORIENTAÇÃO
- · - · - RELACÃO DE ARTICULAÇÃO